



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5562, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-A. Os agentes públicos que, dolosa ou culposamente, deixarem de adotar as medidas previstas nesta Lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes responderão civil, penal e administrativamente.

§ 1º A responsabilidade administrativa será apurada nos termos da legislação do ente federativo a que estiver vinculado o agente, sem prejuízo do que prevê o art. 258-C.

§ 2º A responsabilidade civil abrangerá os danos materiais ou morais, inclusive coletivos, causados pela atuação dolosa ou culposa do agente público, nos termos do art. 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 3º A responsabilidade penal obedecerá ao disposto no art. 228-A, sem prejuízo das demais normas penais aplicáveis.”

“Art. 228-A. Deixar o agente público competente de adotar as medidas de efetivação dos direitos da criança ou do adolescente previstas nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - detenção de dois a seis meses, se o fato não constituir crime mais grave.”

“Art. 258-D. Deixar o agente público competente de promover as medidas necessárias para a realização dos direitos da criança e do adolescente previstas em Lei ou em outros atos normativos:



Pena – multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de todos conhecido o gravíssimo problema social decorrente da omissão das autoridades em efetivar políticas públicas já previstas em lei para proteger crianças e adolescentes.

É consabido que, ainda mais nessa matéria, o grande problema não é a falta de leis prevendo políticas públicas, é a omissão – criminosa, pode-se dizer – das autoridades públicas em implementar essas políticas. Essa situação inadmissível termina por gerar distorções.

Veja se, por exemplo, a discussão sobre o tema da redução da maioridade penal, ou o da ampliação do período de internação dos adolescentes infratores: ora, será que é encaminhando esses adolescentes para presídios que iremos resolver o problema da segurança pública?

É deixando os adolescentes mais tempo nessas escolas do crime que são as entidades “socioeducativas” que iremos diminuir os índices de criminalidade? Diversos estudos técnicos demonstram cabalmente que não. De que adianta, por outro lado, afirmar que os adolescentes não podem sofrer pena, mas somente “medidas socioeducativas”, se essas medidas são cumpridas muitas vezes em condições piores que as dos presos?

Diante desse quadro verdadeiramente calamitoso, entendemos que a única medida efetiva para melhorar o quadro da segurança, da educação, da saúde, em relação a crianças e adolescentes, é buscar meios de coagir os agentes públicos a realmente implementarem as medidas já previstas na legislação, sob pena de serem responsabilizados civil, penal e administrativamente. Por conta disso, apresentamos este projeto, com a finalidade de inserir três novos artigos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O art. 73-A regulamenta a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes públicos que, dolosa ou culposamente, deixarem de adotar as medidas previstas na legislação protetiva das crianças e dos adolescentes.

Nesse contexto, a autoridade pública omissa responderá na esfera administrativa, segundo a lei específica que a reger, além de estar sujeita a multa (art. 258-D).

Na esfera cível, poderá ser obrigada a reparar o dano material ou moral (inclusive coletivo) decorrente de sua conduta. E, no âmbito penal,



a autoridade omissa estará sujeita à punição pelo descumprimento doloso ou culposos dos deveres impostos pelo ECA (art. 228-A).

Para respeitarmos os princípios do Direito Penal constitucional, contudo, restringimos a responsabilização penal ao descumprimento dos deveres impostos pelo próprio Estatuto.

O desrespeito às demais normas esparsas da legislação constitui, em nosso Projeto, infração administrativa (art. 258-D). Cremos que assim contribuiremos para a efetiva solução da falta de medidas concretas para melhorar a assistência a crianças e adolescentes e, dessa forma, sem demagogia ou falsas promessas, mas com soluções reais, auxiliar a melhorar esse quadro de crise do sistema de atendimento a esse grupo de pessoas que, quer se queira, quer não, representam o futuro do País.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - art186